



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000477/2004-65
Recurso nº 340.475 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.558 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR - Área de preservação permanente, área de reserva legal e valor da terra nua
Recorrente RODON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN).

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 22.758,10 ha.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

RODON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 11-19.669, de 20/07/2007, fls. 158/168, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário, fls. 172/177.

Mediante Auto de Infração, fls. 44/53, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício 2000, no valor total de R\$ 1.171.460,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2004.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal descreve os seguintes fatos que ensejaram o lançamento:

- (i) Glosa total da área de preservação permanente por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa parcial da área de utilização limitada (reserva legal), que foi reduzida de 121.377,00 ha para 75.860,60 ha, conforme averbação existente à margem da matrícula do imóvel;
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 4.785.289,80. Utilizou-se o valor de R\$ 31,54/ha, extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), em lugar do valor informado pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) (R\$ 47.040,00, equivalente a R\$ 0,31/ha).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 59/65, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento.


2

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/09/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 121, a contribuinte apresentou, em 09/10/2007, Recurso Voluntário, fls. 172/177, onde alega, em suma, o que se segue:

O ADA apresentado em 03/06/2003 é tempestivo, pois apresentou suas DITR, referente aos exercícios de 1998 a 2002 em 02/02/2003;

A propriedade possui diversas áreas de preservação permanente, que totalizam 22.758,10 ha e 80% do seringal, que equivale a 121.377,00 ha, está enquadrado como área de reserva legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A defesa restringe suas alegações à tempestividade do ADA, apresentado em 03/06/2002, e às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não se pronunciando quanto ao arbitramento do VTN.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de arbitramento do VTN.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se às infrações de glosa total da área de preservação permanente e glosa parcial da área de utilização limitada (reserva legal).

De pronto, vale destacar que o lançamento se reporta ao exercício 2000 e o motivo que ensejou a glosa total da área de preservação permanente foi a falta de apresentação tempestiva do ADA, de sorte que aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Assim, considerando o disposto na súmula acima transcrita, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 22.758,10 ha.

No que concerne à glosa parcial da área de utilização limitada (reserva legal), que foi reduzida de 121.377,00 ha para 75.860,60 ha, tem-se que o fato que ensejou o lançamento foi a falta de averbação da área à margem da matrícula do imóvel. Ou seja, durante o procedimento fiscal restou evidenciado, conforme certidão de registro de imóveis, fls. 10, que a área de reserva legal averbada é de 50% do imóvel, que corresponde a 75.860,60 ha.

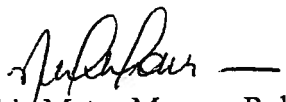
Por oportuno, transcreve-se a seguir a legislação que trata do assunto, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 – Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A redação do artigo acima transcrito é de clareza cristalina. Área de reserva legal é aquela averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, ou seja, se a área não estiver averbada não é área de reserva legal e, por conseguinte, a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Deste modo, no presente caso, tem-se que a área de reserva legal da propriedade é de 75.860,60 ha, conforme consta da averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Logo, correto o procedimento da autoridade fiscal em glosar a área excedente a este valor.

Ante o exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 22.758,10 ha.


Núbia Matos Moura - Relatora